



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

PROCESSO: 6351/2025

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº118/2025.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº118/2025, de autoria do vereador Cabo Dorigon, que *“Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para instituir a obrigatoriedade de registro por imagens dos serviços realizados por empresas prestadoras de serviço no Município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências”*.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que objetivo do nobre parlamentar é autorizar que a Prefeitura local, no bojo de seus contratos com prestadores de serviços, exija o registro por imagens dos locais de execução



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

dos trabalhos, indicando as condições para tanto, bem como prevendo penalidades e prazo de regulamentação por parte do Executivo.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação acima mencionada, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado “vício de iniciativa”, que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Assim, salvo melhor juízo, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes.

8. No caso, a matéria ingressa no campo da “reserva de administração”, pois a criação adentra nas minúcias dos contratos administrativos entabulados pela Prefeitura. Constatase, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o ato normativo disciplina atribuições direcionadas ao Executivo no exercício de formulação e fiscalização dos contratos.

9. Importa salientar que este subscritor não está desconsiderando, tal qual já manifestado em outros pareceres, que a jurisprudência mais atual do Tribunal de Justiça local, em linha com a orientação prevalente no Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis e sua interpretação restritiva, vem permitindo que parlamentares deflagrem o processo legislativo em temas que abordam a criação de medidas de transparência e fiscalização de serviços.

10. Porém, a formulação das normas deve ter caráter eminentemente programático, traçando objetivos e linhas gerais de atuação do Poder Público no tema proposto, diferentemente do que se vê no presente projeto, cuja especificidade e pontualidade na obrigação de ações pela Prefeitura, impede que seja considerado constitucional.

11. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

12. Nesse sentido, foi a decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela ABRAPARK – Associação Brasileira de Estacionamentos, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.120/2024, do Município de Mogi das Cruzes, que obriga a contratação de apólice de seguro contra incêndios, furtos e roubos de veículos automotores para resarcimento dos usuários do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul". II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal nº 8.120/2024 padece de vício de iniciativa e afronta aos princípios constitucionais, ao criar despesas sem previsão de compensação e ao interferir no equilíbrio econômico-financeiro de contrato de concessão. III. Razões de Decidir 3. A imposição de obrigatoriedade de contratação de apólice de seguro interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, violando o art. 117 da Constituição Estadual. 4. Lei municipal que, a despeito de não usurpar, em princípio, competência privativa do chefe do Poder Executivo, implica em evidente descaracterização da natureza autorizativa em função de diretrizes que colocam obrigatoriedades a serem cumpridas pelo Poder Executivo. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.120/2024. Tese de julgamento: "Lei municipal que, a despeito de não usurpar, em princípio, competência privativa do chefe do Poder Executivo, atua de modo a descaracterizar a natureza autorizativa em função de diretrizes que colocam obrigatoriedades a serem cumpridas pelo Poder Executivo e interfere em contrato de concessão viola princípios constitucionais" Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 25, 117, 120, 159. Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9503/97), art. 24, inciso X. Jurisprudência Citada: STF, ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), Rel. Min. Gilmar Mendes. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2286026-85.2020.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, j. 14/07/2021. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2252917-41.2024.8.26.0000;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 06/05/2025) (grifo nosso)

13. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proposito, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de setembro de 2025.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HFE133TWE3159H35> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HFE1-33TW-E315-9H35

